

[Voltar](#)

Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

**LEI Nº 12.368 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011****Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado da Bahia e do Conselho Estadual de Economia Solidária.**

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I -  
Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado da Bahia - PEFES/BA, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Economia Solidária - conjunto de iniciativas que visa a organizar a produção de bens e de serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas que lhe são característicos;
- II - Atores do Ambiente de Economia Solidária - os Empreendimentos, as Redes de Empreendimentos, os Consumidores, as Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento, os Fóruns e o Poder Público;
- III - Princípios da Economia Solidária - a autogestão, a democracia, a solidariedade, a cooperação, a equidade, a valorização do meio ambiente, a valorização do trabalho humano, a valorização do saber local e a igualdade de gênero, geração, etnia e credo;
- IV - Práticas da Economia Solidária - a autonomia institucional, a democratização dos processos decisórios, o exercício de atividade econômica em organização autogestionária e coletiva de padrão comunitário e solidário de estruturação e relações sociais, o comércio justo, o consumo consciente, as finanças solidárias e a agregação de finalidades econômica e social;
- V - Empreendimentos de Economia Solidária - os entes privados que atendam a princípios e práticas da economia solidária, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades de trabalho, produção, distribuição, consumo, poupança e/ou crédito;
- VI - Rede de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário - a reunião de Empreendimentos de Economia Solidária, Instituições de Apoio e Fomento e/ou produtores e consumidores que, conservando autonomia organizacional, unem-se para alcançar objetivos comuns;
- VII - Consumidores - pessoas físicas ou jurídicas assim reconhecidas pela legislação consumerista e que praticam consumo ético e consciente;

VIII - Entidades de Apoio, Assessoria e Fomento à Economia Solidária - organizações que desenvolvem ações de apoio direto a Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, através de capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, financiamento, organização e acompanhamento.

## **CAPÍTULO II -**

### **Da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária**

Art. 3º - A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária, enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável, democrático, incluyente e socialmente justo, deve perseguir os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos e cidadãs o direito a uma vida digna;
- II - fortalecer e estimular a organização e participação social e política da economia solidária;
- III - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da economia solidária;
- IV - contribuir para a geração de riqueza, melhoria da qualidade de vida e promoção da justiça social;
- V - contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;
- VI - democratizar e promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;
- VII - promover a integração, interação e intersectorialidade das várias políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;
- VIII - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando, na sociedade, reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente, inclusive através de campanhas educativas;
- IX - contribuir para a redução das desigualdades regionais com políticas de desenvolvimento territorial sustentável;
- X - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;
- XI - promover o trabalho decente nos empreendimentos econômicos solidários;
- XII - fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária;
- XIII - propiciar a formação para autogestão, tendo em vista que esta forma de relação se diferencia fundamentalmente das relações que se estabelecem no sistema capitalista;
- XIV - agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias sociais nos Empreendimentos de Economia Solidária, com vistas a promover a redução da vulnerabilidade, a prevenção da falência e a consolidação daqueles que tenham potencial de crescimento,

buscando construir, com os Empreendimentos, outro ambiente econômico e tornar suas atividades sustentáveis;

- XV - estimular a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos Empreendimentos de Economia Solidária.

Parágrafo único - A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária será fomentada através de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, convênios e outras formas admitidas legalmente.

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária:

- I - formação e capacitação técnica e profissional em Economia Solidária, comércio justo e solidário, consumo consciente, gestão e operação de tecnologias sociais aplicadas aos processos econômico e social de que participam os atores da Economia Solidária;
- II - auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo e solidário;
- III - inclusão de conteúdo atinente à Economia Solidária de forma transversal e multidisciplinar nas atividades extracurriculares da rede estadual de ensino e seus respectivos projetos políticos pedagógicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- IV - apoio técnico multidisciplinar para incubação, gestão e operação de Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária;
- V - utilização de bens, equipamentos e maquinários públicos, preferencialmente a título gratuito, na forma da legislação estadual;
- VI - criação e promoção de linhas de crédito específicas, microcrédito, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos Empreendimentos de Economia Solidária;
- VII - apoio à divulgação de princípios e práticas de economia solidária;
- VIII - apoio ao desenvolvimento de logísticas de produção, armazenamento e distribuição;
- IX - apoio à realização de eventos de economia solidária;
- X - apoio para divulgação e comercialização de bens produzidos e/ou consumidos em ambiente de economia solidária, mediante a instalação de centros de comércio e feiras;
- XI - incentivo à introdução de produtos e serviços da economia solidária no mercado interno e externo;
- XII - apoio para a criação de ambientes adequados à articulação política, ao fortalecimento da identidade e ao intercâmbio técnico, científico e cultural;
- XIII - convênios com entidades públicas e privadas;
- XIV - orientação técnica para constituição e registro de Empreendimentos de Economia Solidária;

XV - fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável, através do apoio à constituição de redes e cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e à promoção do consumo responsável.

§ 1º - A execução dos instrumentos pode ser direta ou indireta, mediante contrato ou convênio, com ente estatal ou privado.

§ 2º - A execução dos instrumentos deve receber atenção prioritária do Estado e seus agentes, com vistas a garantir destinação de recursos necessários e eficiência de atos administrativos praticados no âmbito desta Política.

§ 3º - O apoio para comercialização consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

Art. 5º - A execução dos instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária pode envolver a execução de ações mediante discriminação positiva em questões de gênero, geração, etnia e/ou quaisquer outros segmentos socioeconômicos, desde que em favor dos econômico e socialmente desprivilegiados, obedecidos os princípios da Administração Pública.

Art. 6º - A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária será coordenada pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, que poderá instalar unidades de atendimento para execução dos instrumentos da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária.

Art. 7º - São diretrizes da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária:

- I - prevalência de ações em favor de segmentos econômico e socialmente desprivilegiados da sociedade;
- II - prevalência de ações emancipatórias sobre ações assistenciais, de modo que estas, quando executadas, sejam acessórias àquelas;
- III - reconhecimento das diferentes formas organizativas dos atores da Economia Solidária, inclusive das sociedades em comum, ressalvado o interesse de promover a segurança jurídica, mediante incentivo à regularização dos mesmos;
- IV - perenização das ações de fomento à economia solidária;
- V - busca de articulação com ações executadas por demais atores da Economia Solidária.

Art. 8º - As ações relativas à Política Estadual de Fomento à Economia Solidária serão dirigidas aos Empreendimentos e Redes de Empreendimentos de Economia Solidária, ressalvada a hipótese de articulação com outras políticas públicas que contemplem novos beneficiários.

Art. 9º - São beneficiários da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária apenas os Empreendimentos e Redes de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário, com sede e atuação no território do Estado da Bahia.

Art. 10 - O agente executor da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária será o Estado da Bahia, por meio de seus órgãos e entidades.

Parágrafo único - Para a execução da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou dos Municípios, com organizações da sociedade civil e entidades privadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Para que o Empreendimento de Economia Solidária ou a Rede de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário possam usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverão ser certificados como tais, através de ato do Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte.

§ 1º - A certificação de que trata o caput deste artigo deverá observar a metodologia desenvolvida pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Economia Solidária, que levará em consideração os critérios técnicos utilizados pelo Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária - SIES, da Secretaria Nacional de Economia Solidária, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º - No desenvolvimento da metodologia de certificação, mencionada no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Economia Solidária deverá ouvir o colegiado acerca dos critérios técnicos a serem definidos.

Art. 12 - Aproveita-se, em favor da Rede de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário, a inscrição de qualquer de suas entidades componentes no Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária - SIES.

Art. 13 - Poderá o Estado da Bahia, a qualquer tempo, instituir registro dos Empreendimentos do setor da Economia Solidária, sem prejuízo do apoio às ações do SIES.

### **CAPÍTULO III - Do Conselho Estadual de Economia Solidária**

Art. 14 - Fica criado, na estrutura da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, o Conselho Estadual de Economia Solidária - CEES/BA, órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas.

Art. 15 - O Conselho Estadual de Economia Solidária tem as seguintes competências:

- I - acompanhar a execução da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária;
- II - definir mecanismos para facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos estaduais;
- III - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;
- IV - desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;
- V - opinar acerca dos critérios técnicos adotados para a certificação dos Empreendimentos de Economia Solidária e das Redes de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário;
- VI - promover o controle social da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária;
- VII - sugerir os critérios para a seleção de programas e projetos a serem implementados e/ou financiados no âmbito da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária;

- VIII - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e o desempenho de ações, programas e projetos que fazem parte da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária;
- IX - acompanhar e avaliar os programas de fomento aos Empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos do Estado;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - propor aos órgãos e às instituições estaduais da Administração Pública Direta e Indireta ações destinadas a alcançar os objetivos desta Política;
- XII - opinar sobre assuntos relacionados à Política Estadual de Fomento à Economia Solidária;
- XIII - assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais voltadas ao fortalecimento da economia solidária.

Art. 16 - O Conselho Estadual de Economia Solidária será composto pelos seguintes membros:

- I -01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE, que o presidirá;
- II -01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza - SEDES;
- III -01 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI;
- IV -01 (um) representante da Secretaria da Educação - SEC;
- V -01 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI;
- VI -01 (um) representante da Agência de Fomento do Estado da Bahia - DESENBAHIA;
- VII -01 (um) representante da Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Bahia - FUNCEP;
- VIII -04 (quatro) representantes de Empreendimentos de Economia Solidária;
- IX -03 (três) representantes de Entidades de Assessoria e Fomento à Empreendimentos e Redes de Economia Solidária e de Comércio Justo e Solidário;
- X -01 (um) representante da Coordenação do Fórum Baiano de Economia Solidária - FBES;
- XI -01 (um) representante da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia - SRTE-BA.

§ 1º - Os representantes indicados nos incisos I a VII serão escolhidos pelos Titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º - Os representantes indicados nos incisos VIII, IX e X serão escolhidos pelo Fórum Baiano de Economia Solidária - FBES, em reunião plenária convocada para tal fim.

§ 3º - O representante indicado no inciso XI será escolhido pela Superintendência Regional do Trabalho na Bahia - SRTE-BA.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 5º - A participação no Conselho Estadual de Economia Solidária não será remunerada, sendo considerada função relevante.

Art. 17 - O Conselho Estadual de Economia Solidária poderá instituir, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, Grupos de Trabalho de composição paritária, em caráter permanente ou temporário, para a realização de estudos e a elaboração de propostas sobre temas específicos que possam contribuir para a execução das competências definidas nesta Lei.

Art. 18 - O Conselho Estadual de Economia Solidária disporá de uma Secretaria Executiva, a ser exercida pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, competindo-lhe prestar o necessário apoio administrativo para o desempenho das suas funções, e contará com recursos orçamentários e financeiros consignados à referida Pasta.

Art. 19 - O Regimento Interno definirá as normas de funcionamento do Conselho Estadual de Economia Solidária.

#### **CAPÍTULO IV - Disposições Finais**

Art. 20 - O Conselho Estadual de Economia Solidária deve iniciar o seu funcionamento em até 30 (trinta) dias após a nomeação de seus membros.

§ 1º - O Conselho Estadual de Economia Solidária aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros, observado o quórum de 2/3 (dois terços) da sua composição.

§ 2º - Enquanto pender a aprovação do Regimento Interno, as deliberações do Conselho Estadual de Economia Solidária serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) para a instalação de suas sessões.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2011.

**OTTO ALENCAR**

***Governador em exercício***

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil em exercício  
Nilton Vasconcelos Júnior  
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte  
Osvaldo Barreto Filho  
Secretário da Educação  
Carlos Alberto Lopes Brasileiro  
Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza  
Paulo Francisco de Carvalho Câmara  
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação  
Jairo Alfredo Oliveira Carneiro

## Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária em exercício



Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."